



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 334/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que inclui a efeméride Semana Escolar de Combate ao Assédio Institucional contra a Criança e Adolescente no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana do dia 09 a 15 de junho.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto, no tocante à instituição de efeméride, é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a simples instituição de efeméride, de modo que ausente mácula de origem na proposição nesse contexto.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre “datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre” (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar “evento”, assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II - festas tradicionais, culturais e populares;
- III - festivais ou mostras de arte;
- IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII - atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise não parece se amoldar no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incidiria na vedação insculpida no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Cumprе salientar, entretanto, que o Projeto de Lei em análise **não se limita à mera inclusão de efeméride no calendário municipal**. Os artigos 2º e 3º do projeto extrapolam o escopo da simples criação de data comemorativa, ao estabelecerem que as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica promoverão atividades, palestras e debates a respeito do assédio institucional contra a criança e o adolescente (art. 2º); e a promoção de campanhas orientativas pelas instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (art. 3º).

Tais dispositivos acabam por extrapolar a natureza de simples inclusão de efeméride no calendário municipal. Além do mais, os dispositivos em questão são de questionável interesse local, uma vez que não há na proposição qualquer indicativo do peculiar interesse de regular a matéria proposta na circunscrição deste Município.

Além disso, os referidos dispositivos afiguram-se revestidos de flagrante inconstitucionalidade material. Vejamos.

Os arts. 2º e 3º da proposição estabelecem obrigações específicas para instituições públicas e privadas de ensino, determinando a realização de atividades e campanhas orientativas com diretrizes predefinidas, o que pode configurar interferência indevida na autonomia pedagógica das instituições de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assegura, em seu art. 3º, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, bem como a liberdade de ensinar e aprender, preceitos que também encontram guarida constitucional no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal. Ao estabelecer diretrizes específicas sobre o conteúdo a ser abordado nas instituições de ensino, especialmente aquelas contidas nos incisos dos arts. 2º e 3º do projeto, a proposição pode conflitar com esses princípios constitucionais.

Ademais, algumas das orientações previstas no projeto, como as relacionadas à neutralidade política dos conteúdos (art. 2º, II) e à educação moral "compatível com as convicções familiares" (art. 2º, IV), remetem a conceitos semelhantes aos que fundamentaram o movimento conhecido como "Escola sem Partido", cuja constitucionalidade foi questionada em diversas ações junto ao Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 457, por exemplo, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que vedava a discussão de questões de gênero nas escolas por considerar que tal vedação violava a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e a autonomia pedagógica.

Outro ponto relevante diz respeito à interferência do projeto em competências legislativas privativas da União. Conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ao estabelecer normas sobre conteúdos pedagógicos e práticas docentes, o projeto adentra em matéria pertinente às diretrizes educacionais, extrapolando a competência legislativa municipal.

Deve-se considerar, ainda, a posição do STF no julgamento das ADI 5537/5580/6038, nas quais o Min. Roberto Barroso destacou que a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituía o programa "Escola Livre", versava sobre uma pretensão de neutralidade política, ideológica e religiosa, que seria impossível, indesejável e violaria a pluralidade que caracteriza a sociedade e deve estar presente na

educação. Ou seja, entende o STF que normas que estabelecem vedações ao conteúdo ministrado pelos professores representam violação à liberdade de ensinar e à autonomia pedagógica.

Ressalte-se que o Município possui competência para legislar sobre educação de forma suplementar, conforme dispõe o art. 24, IX, c/c art. 30, II, da Constituição Federal. No entanto, essa competência suplementar deve ser exercida respeitando-se as normas gerais estabelecidas pela União e os princípios constitucionais que regem a educação.

Além disso, cumpre destacar que a mera inclusão da efeméride no calendário municipal, sem as disposições que interferem na autonomia pedagógica das instituições de ensino, não apresentaria óbices jurídicos significativos, podendo ser considerada constitucional sob o aspecto formal e material.

Ressalta-se, por fim, que os projetos de lei que versam puramente sobre efemérides possuem tramitação abreviada, conforme previsto no art. 35, XVI, "b", e § 4º, do Regimento Interno da CMPA, podendo ser aprovados sem passar pela análise e debate democrático em Plenário, caso recebam parecer favorável de todas as Comissões Permanentes por onde tramitem.

No presente caso, considerando que o projeto extrapola a mera inclusão de data comemorativa, esta Procuradoria recomenda que a tramitação siga o rito ordinário, com deliberação em Plenário, em respeito ao princípio democrático.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, em sua redação atual, por violação aos arts. 22, XXIV, e 206, II e III, da Constituição Federal, recomendando-se que seja reformulado, limitando-se à inclusão da efeméride no calendário municipal, sem determinar obrigações específicas às instituições de ensino quanto ao conteúdo pedagógico a ser ministrado, respeitando assim a autonomia dessas instituições e os princípios constitucionais que regem a educação nacional.

Em qualquer caso, considerando que o projeto contém dispositivos que extrapolam a simples instituição de efeméride, na hipótese de sua continuidade, recomenda-se à **Diretoria Legislativa** que o PL deverá seguir o rito ordinário, com necessária deliberação em Plenário, e não o rito abreviado previsto no art. 35, XVI, "b", e § 4º, do Regimento Interno da CMPA.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 04/04/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883328** e o código CRC **38E24DFF**.